



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.979 - MS
(2009/0137073-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE MARTINS MACHADO
ADVOGADO : RACHEL DE PAULA MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE NO EDITAL DO CERTAME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXAME DE CARÁTER OBJETIVO E RECORRÍVEL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança cujo fundamento se dirige contra as disposições do instrumento convocatório, o termo inicial para a impetração é a data de publicação do edital.
3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, com expressa disposição de cabimento de recurso.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.979 - MS
(2009/0137073-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 443):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE NO EDITAL DO CERTAME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXAME DE CARÁTER OBJETIVO E RECORRÍVEL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança cujo fundamento se dirige contra as disposições do instrumento convocatório, o termo inicial para a impetração é a data de publicação do edital.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, com expressa disposição de cabimento de recurso.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Alega o recorrente não estar discutindo as cláusulas do instrumento convocatório, mas sim a sua reprovação no exame psicotécnico, motivo pelo qual não há falar em decadência.

Aponta a falta de fundamentação do ato que o considerou inapto no referido exame, defendendo tratar-se de ato discricionário, que permite ao administrador decidir considerando os critérios objetivos elencados no edital do certame.

Defende ser a motivação essencial ao ato administrativo, motivo pelo qual o exame em questão deve estar atrelado ao disposto no edital, argumentando que se segue:

[...]

Tangente a este ponto, não há que se falar em discricionariedade técnica, pois não se remete ao ato da administração em publicar o resultado final da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda etapa do exame, e sim, à subjetividade interpretativa concedida ao examinador, e que neste papel vestia-se como a Administração Pública ao avaliar o agravante.

Desta forma, o exame psicotécnico, por se laçar a uma função não propriamente exata, ou constatável por meio de resultado técnico-científico, pautando na subjetividade do psicólogo e na sua interpretação, faz do resultado um ato discricionário.

[...]

Por mais que se encaminhasse a avaliação de um ato vinculado, presa aos requisitos objetivos expostos no edital, estava ela quando do momento de aplicação, sujeita à interpretação do examinador, vez que a função não é propriamente um laudo exato ou técnico-científico comprovável pelas tecnologias presentes.

Daí, diante esta liberdade que havia o psicólogo quanto a feitura do teste, pode-se perfeitamente incluí-lo como um ato discricionário, ainda que atrelado aos requisitos objetivos de avaliação do edital.

[...]

Revela-se indispensável, assim a fundamentação do resultado psicotécnico. Em outros termos, poderia o administrador, ou então, o avaliador, sob as vestes da Administração, inventar, ou então até mesmo distorcer as respostas dadas pelos candidatos, afim de que enquadre a qualquer um dos requisitos expostos no Edital, a fim de justificar a exclusão do avaliado.

A motivação aqui é essencial para atrelar o resultado do exame psicológico aos requisitos de avaliação do edital. Não feito isto, os candidatos estariam à mercê da arbitrariedade do avaliador, já que este poderia, posteriormente, inventar ou distorcer as respostas da avaliação feita, com o intuito de justificar seu julgamento com base nos critérios adotados.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.979 - MS (2009/0137073-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago à colenda Sexta Turma para serem confirmados (fls. 445/449):

Com efeito, ao que se observa dos autos, o recorrente insurge-se contra as regras dispostas no edital do concurso público referentes à fase do exame psicotécnico, defendendo a sua ilegalidade por falta de previsão normativa expressa.

Entretanto não foi respeitado o prazo decadencial de 120 dias para utilização do *writ of mandamus*, uma vez que o edital do concurso foi publicado em 20/11/2007 e a impetração ocorreu em 30/5/2008.

Nesse contexto, consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança cujo fundamento se dirige contra as disposições do instrumento convocatório, o termo inicial da contagem do prazo para a impetração é a data de publicação do edital.

Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de critérios previstos em edital de concurso público, a contagem do prazo decadencial para a impetração inicia-se a partir da publicação do edital.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 28.323/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/5/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS EM PROVA FÍSICA. REGRA EDITALÍCIA. PRAZO CONTADO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

1 - A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento convocatório.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 27.254/ES, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 19/10/2009)

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade da fase de avaliação psicológica em concurso público, desde que haja previsão legal de sua exigência, emprego de critérios objetivos de avaliação, decisão fundamentada, com expressa disposição de cabimento de recurso.

Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 337/338):

[...]

O Edital n. 1/2007 - SAD/ESCOLAGOV/PMMS, que regulamenta o concurso, ao dispor sobre o exame psicotécnico, esclarece, no item 8.2, que a finalidade da sua realização é "auxiliar na seleção de candidatos, mensurando, de forma objetiva e padronizada, identificando e quantificando escores, características e habilidades psicológicas do candidato para exercer as funções do cargo de Soldado da Polícia Militar, de acordo com o perfil estabelecido ". Ou seja, busca a administração pública, com a aplicação do exame psicotécnico, candidatos que melhor se amoldem ao cargo em questão.

Por sua vez, o item 8.3 esclarece os testes a serem utilizados para a realização do exame, estabelecendo, o item 8.6, os instrumentos para avaliar o perfil psicológico do candidato, trazendo, em seu ponto 8.6.1, a descrição das características a serem avaliadas.

Vejamos trecho do edital:

"VIII. DA ETAPA II: DO EXAME DE APTIDÃO MENTAL (EXAME PSICOTÉCNICO):

8.3. No Exame de Aptidão Mental (Exame Psicotécnico) serão utilizados testes psicológico, como medidas psicométricas para avaliar habilidades específicas (aptidões variadas, como: atenção, memória, percepção, etc.) e inteligência geral, bem como características de estrutura de personalidade, que são indicadores que permitem ao psicólogo avaliar objetivamente, em termos de probabilidade, o potencial latente apresentado pelo candidato em questão, naquele momento da avaliação, sua capacidade para solução de problemas, além de verificar se ele demonstra traços de personalidade, condições de equilíbrio e ajuste psicossocial adequados ao desempenho das atividades de policiamento desenvolvidas pela Polícia Militar, subsidiando assim a decisão dos profissionais na indicação, ou não, de ingresso no cargo de Soldado PM

[...]

8.6 - Os instrumentos utilizados para avaliar o perfil do candidato, a fim de verificar sua capacidade de adaptação e seu potencial de desempenho positivo, serão definidos segundo os critérios objetivos e os parâmetros estabelecidos pela definição do perfil psicológico, adotado como padrão pela PM/MS, por meio das seguintes características e dimensões (nível) respectivas:

controle emocional (elevado); ansiedade (diminuída); impulsividade (diminuída); domínio psicomotor (adequado); autoconfiança (boa);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(resistência à frustração (elevada); potencial de desenvolvimento cognitivo (bom); memórias auditiva e visual (boas); controle e canalização produtiva da agressividade (elevados); disposição para o trabalho (elevada); resistência à fadiga psicofísica (boa); iniciativa (adequada); potencial de liderança (adequado); capacidade de cooperar e trabalhar em grupo (boa); relacionamento interpessoal (bom); flexibilidade de conduta (adequada); criatividade (adequada); fluência verbal (bom); sinais fóbicos e disrítmicos (ausentes); atenção concentrada (boa); percepção de detalhes (boa).\" (f 19)

Note-se que, pela sua própria natureza, o exame psicotécnico tem um certo grau de subjetividade, já que a avaliação é eminentemente do estado psíquico do candidato, mas os critérios de avaliação devem ser objetivos, aplicados segundo métodos da Psicologia como ciência, por profissional legalmente habilitado.

O laudo de avaliação do candidato, que acompanha a inicial (f. 30), demonstra que foram aplicados no exame impugnado "materiais psicológicos editados e comercializados para uso restrito às atividades de exame psicológico, que obedece aos critérios científicos de validade, fidedignidade e padronização, aprovados para o uso em processos de avaliação psicológica pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP, conforme resolução n. 002/03", aplicados por perito examinador habilitado com inscrição no Conselho Regional de Psicologia, que exarou parecer eminentemente técnico, concluindo pela inaptidão do candidato, que não pode ser afastado sem prova contundente em contrário.

O fato de ter erroneamente constado do laudo o grau de instrução do impetrante "ensino médio", enquanto, na realidade, possui curso superior completo, não possui o condão de retirar a validade do oficial, o qual é dotado de presunção de veracidade.

Ainda, ao contrário do que alega, o exame psicotécnico possui expressa previsão legal (Lei Estadual n. 166/80, f. 232) e editalícia, na qual estão suficientemente discriminadas as regras e requisitos para aprovação do candidato.

[...]

Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, bem assim emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, contra a qual pode o candidato interpor recurso.

2. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 34.045/MG, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. *In casu*, não há nos autos prova pré-constituída capaz de averiguar a alegação do impetrante/recorrente de que os métodos utilizados no teste psicológico não foram objetivos.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 33.650/PA, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/9/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EXAME DE CARÁTER OBJETIVO E RECORRÍVEL. PREVISÃO LEGAL. LEI 10.826/03. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é válida a exigência de aprovação em exame psicotécnico ou psicológico em concurso público quando houver adoção de critérios objetivos na avaliação e for assegurado ao candidato o direito de pleitear a revisão de resultado desfavorável.

2. A aptidão psicológica é exigida de quem pretende adquirir arma de fogo, nos termos do art. 4º, III, da Lei 10.826/03. Diante da circunstância de que o policial invariavelmente irá manuseá-la, não há falar na inexistência de previsão legal a demandar a aprovação em exame dessa natureza em concurso público para ingresso na carreira policial.

3. A aprovação em exame psicotécnico, além de encontrar amparo no referido diploma legal, apresenta-se indispensável porque o policial terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 27.841/ES, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/5/2010)

[...]

Em reforço:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido de inadmissibilidade da tese do recorrente de que já teve sua aptidão psicológica comprovada em sede de contratação temporária atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

2. Quanto ao mais, a jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, bem assim emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, contra a qual pode o candidato interpor recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso ordinário desprovido.
(RMS n. 34.038/MG, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/10/2011 – grifo
nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0137073-2

AgRg no
RMS 29.979 / MS

Números Origem: 20080158130 20080158130000200

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE MARTINS MACHADO
ADVOGADO : RACHEL DE PAULA MACHADO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MARTINS MACHADO
ADVOGADO : RACHEL DE PAULA MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.